



EMENDA Nº
(à MP nº 703, de 2015)

O inciso III, § 1º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§1º.....

.....
III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do PL 3636 suprime a expressão que condiciona que a pessoa jurídica deve admitir a sua participação no ilícito. Não há a menor justificativa nesta supressão, uma vez que o *plead guilty* é um requisito básico em qualquer acordo de leniência ou colaboração, exigido na doutrina nacional ou estrangeira. É um total contrassenso a empresa entregar provas de seu envolvimento no ilícito e não admitir a sua participação. Ademais, o *plead guilty* tem um importante fator de mudança de cultura de comportamento, sendo que para isso primeiro passo para corrigir um erro é admitir que errou, independentemente dessa falha ter sido causada em escalões superiores ou inferiores.

Sala das sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Randolfe Rodrigues', enclosed within a blue oval outline.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

